

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012 (nº 785, de 2011, na Casa de origem)

1

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001	Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012 (nº 785, de 2011, na Casa de origem)	Emendas do Senado
		<p style="text-align: center;">Emenda nº 1 – CCJ/CI</p> <p>Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, a seguinte redação:</p>
	<p>Obriga a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais.</p>	<p>Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a obrigatoriedade da construção e da manutenção de estações de apoio a condutores de veículos de transporte de carga ou de veículos de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais, e dá outras providências.</p>
	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	
	<p>Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências, para obrigar o concessionário de infraestrutura rodoviária federal, inclusive de rodovia delegada a Estados, a construir e manter estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros.</p>	
		<p style="text-align: center;">Emenda nº 3 – CAE/CI</p> <p>Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, a seguinte redação:</p>
	<p>Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>“Art. 2º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:</p>
<p>Art. 11. O gerenciamento da infra-estrutura e a operação dos transportes aquaviário e terrestre serão</p>	<p>“Art. 11.....</p>	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012 (nº 785, de 2011, na Casa de origem)

2

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001	Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012 (nº 785, de 2011, na Casa de origem)	Emendas do Senado
regidos pelos seguintes princípios gerais:		
.....	
III – proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte e dos consumidores finais quanto à incidência dos fretes nos preços dos produtos transportados;	III – proteger os usuários quanto à qualidade e à oferta da infraestrutura e dos serviços de transporte e dos consumidores finais quanto à incidência dos fretes nos preços dos produtos transportados;	
.....”(NR)	
Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:	“ Art. 37.	‘ Art. 37.
.....
III – adotar as melhores práticas de execução de projetos e obras e de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.		
	IV – construir e manter, quando se tratar de infraestrutura rodoviária, estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, localizadas às margens da rodovia, preferencialmente nas imediações de posto de combustível, e separadas entre si por no máximo 150 km (cento e cinquenta quilômetros), das quais façam parte instalações, áreas e serviços destinados a abrigo, a descanso, a higiene, a alimentação, a obtenção de informações relacionadas à concessão, a comunicação telefônica e a estacionamento e reparação de veículos.”(NR)	IV – construir e manter, quando se tratar de infraestrutura rodoviária, estações de apoio a condutores de veículos, localizadas às margens da rodovia, separadas entre si por no máximo 150 km (cento e cinquenta quilômetros), e que ofereçam serviços que garantam o conforto e a conveniência dos motoristas, de acordo com a regulamentação da ANTT.’ (NR)
Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:	“ Art. 82.	
.....	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012 (nº 785, de 2011, na Casa de origem)

3

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001	Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012 (nº 785, de 2011, na Casa de origem)	Emendas do Senado
II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;	II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e a execução de obras viárias, nas elas incluídas as das estações de apoio, mencionadas no art. 37 desta Lei;	
.....”(NR)	
	Art. 3º A obrigação prevista no inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, não se aplica aos contratos de concessão de rodovia vigentes na data de publicação desta Lei.	
	Art. 4º Nos instrumentos de convênio de delegação de rodovia ou trecho rodoviário firmados entre a União e o Distrito Federal, Estado ou Município, após a data de publicação desta Lei, deverá constar cláusula que exija o cumprimento da obrigação prevista no inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no caso de a exploração da rodovia ou do trecho rodoviário ser concedida a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, nos termos de lei federal.	
	Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.	

